Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

MARCO REGULATÓRIO E INOVAÇÃO NORMATIVA NA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA: MECANISMOS JURÍDICOS DE INCENTIVO E INTEGRAÇÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL, FINANCEIRO, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO NO CONTEXTO ESG

REGULATORY FRAMEWORK AND NORMATIVE INNOVATION IN ENERGY TRANSITION: LEGAL INCENTIVE MECHANISMS AND THE INTEGRATION OF ENVIRONMENTAL, FINANCIAL, ECONOMIC AND TAX LAW IN THE ESG CONTEXT

Artigo submetido em 30 de março de 2026
Artigo aprovado em 02 de abril de 2026
Artigo publicado em 02 de abril de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor(es):
André Santana de Souza[1]

.

Resumo: O presente artigo analisa o marco regulatório brasileiro relacionado à transição

energética e à agenda ESG a partir de uma perspectiva constitucional. Parte-se da premissa de que os fundamentos normativos da sustentabilidade encontram respaldo direto na Constituição da República de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 170) e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). A partir desse referencial constitucional, o estudo examina os mecanismos jurídicos voltados à promoção da sustentabilidade e da descarbonização da economia, com destaque para a política ambiental, a regulação do setor energético, os instrumentos de finanças sustentáveis e os incentivos tributários destinados à inovação tecnológica e à transição energética. O trabalho demonstra que a agenda ESG representa uma evolução normativa compatível com os valores constitucionais do desenvolvimento sustentável, exigindo a articulação entre direito ambiental, financeiro, econômico e tributário para a construção de um modelo de desenvolvimento de baixo carbono.

Palavras-chave: Constituição Federal; desenvolvimento sustentável; transição energética; ESG; regulação ambiental; finanças sustentáveis.

Abstract: This article analyzes the Brazilian regulatory framework related to energy transition and the ESG agenda from a constitutional perspective. It is based on the premise that the normative foundations of sustainability find direct support in the 1988 Federal Constitution of Brazil, particularly in the principles of human dignity (art. 1, III), the economic order founded on the valorization of labor and free enterprise (art. 170), and the fundamental right to an ecologically balanced environment (art. 225). From this constitutional framework, the study examines the legal mechanisms aimed at promoting sustainability and the decarbonization of the economy, highlighting environmental policy, regulation of the energy sector, sustainable finance instruments, and tax incentives for technological innovation and energy transition. The paper argues that the ESG agenda represents a normative evolution consistent with the constitutional values of sustainable development, requiring the articulation of environmental, financial, economic, and tax law in order to build a low-carbon

development model.

Keywords: Federal Constitution; sustainable development; energy transition; ESG; environmental regulation; sustainable finance.

1 Introdução

A incorporação de critérios ambientais, sociais e de governança nas decisões econômicas constitui um dos fenômenos mais relevantes do direito contemporâneo, refletindo uma profunda transformação na forma como os sistemas jurídicos, econômicos e institucionais passaram a compreender a relação entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Nesse contexto, a agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*) passou a exercer influência crescente sobre políticas públicas, práticas empresariais e estratégias de investimento em escala global.

O conceito de ESG surgiu inicialmente no âmbito das finanças sustentáveis e da governança corporativa internacional, especialmente a partir do relatório **“Who Cares Wins”**, elaborado em 2004 sob a coordenação do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU). Desde então, esse modelo passou a orientar a atuação de investidores institucionais e organismos multilaterais, consolidando-se como um paradigma de gestão empresarial voltado à integração entre desempenho econômico, responsabilidade social e preservação ambiental.

De acordo com **Sena Fracetti e Brandão (2025)**, o conceito ESG representa a inclusão de princípios ambientais, sociais e de governança corporativa na gestão empresarial, com o objetivo de promover práticas sustentáveis, estimular a responsabilidade social e aprimorar os padrões de governança corporativa durante o desenvolvimento das atividades econômicas. Nesse sentido, as práticas ESG buscam alinhar o desempenho econômico das organizações aos desafios contemporâneos relacionados à proteção ambiental, à justiça social e à transparência institucional.

No plano jurídico, a incorporação desses princípios encontra fundamento direto na **Constituição da República de 1988**, cujo modelo normativo consagrou uma concepção ampliada de desenvolvimento econômico, baseada na articulação entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A Constituição brasileira instituiu um verdadeiro **modelo constitucional de desenvolvimento sustentável**, no qual a atividade econômica deve ser exercida em consonância com valores sociais e ambientais.

Nesse sentido, a Constituição estabelece como fundamento da República a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), bem como define como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos (art. 3º, I e IV). Esses dispositivos revelam que a ordem constitucional brasileira não se limita à proteção de liberdades individuais, mas também incorpora compromissos estruturais com a justiça social e com a proteção do meio ambiente.

Além disso, a Constituição Federal estruturou a **ordem econômica constitucional** com base em princípios que dialogam diretamente com a agenda ESG. O art. 170 da Constituição dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Entre os princípios que regem a ordem econômica destacam-se, especialmente, a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a função social da propriedade (art. 170, III) e a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII).

Esses princípios evidenciam que o sistema constitucional brasileiro estabelece limites normativos ao exercício da atividade econômica, exigindo que o desenvolvimento econômico seja compatível com valores sociais e ambientais. Nesse sentido, o direito constitucional brasileiro incorpora uma perspectiva normativa que se aproxima do paradigma contemporâneo da sustentabilidade.

No campo ambiental, a Constituição estabelece expressamente que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal).

Esse dispositivo representa um dos pilares do constitucionalismo ambiental contemporâneo, pois reconhece o meio ambiente como **direito fundamental de natureza difusa**, pertencente simultaneamente às presentes e às futuras gerações. Trata-se, portanto, de um direito fundamental de terceira dimensão, caracterizado por sua natureza coletiva e transgeracional.

A doutrina ambiental brasileira reconhece que o art. 225 da Constituição consagra o chamado **princípio do desenvolvimento sustentável**, segundo o qual o crescimento econômico deve ocorrer de forma compatível com a preservação ambiental e com a justiça social. Conforme destaca **Édis Milaré**, o desenvolvimento sustentável representa a tentativa de harmonizar crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social, estabelecendo limites jurídicos à exploração de recursos naturais (MILARÉ, 2015).

Além disso, o constitucionalismo ambiental brasileiro também incorpora outros princípios fundamentais da proteção ambiental, como o **princípio da prevenção**, o **princípio da precaução**, o **princípio do poluidor-pagador** e o **princípio da função socioambiental da propriedade**. Esses princípios orientam tanto a atuação do Estado quanto o comportamento das atividades econômicas.

O princípio da prevenção, por exemplo, impõe a adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de danos ambientais quando já se conhece o risco da atividade. Já o princípio da precaução exige a adoção de medidas protetivas mesmo diante de incertezas científicas acerca da magnitude dos riscos ambientais. Esses princípios refletem uma mudança paradigmática no direito ambiental, que deixa de atuar apenas de forma reparatória para

assumir também uma dimensão preventiva e antecipatória.

Nesse contexto, a incorporação da agenda ESG pode ser compreendida como um desdobramento contemporâneo desses princípios constitucionais, ampliando a responsabilidade socioambiental das empresas e integrando o setor privado à promoção do desenvolvimento sustentável.

Como observa **Freeman (1984)** em sua teoria dos stakeholders, a atuação empresarial moderna deve considerar os interesses de múltiplos grupos sociais, incluindo trabalhadores, consumidores, comunidades locais e investidores. Essa perspectiva amplia a compreensão tradicional da atividade empresarial, que deixa de ser orientada exclusivamente pela maximização do lucro para incorporar responsabilidades sociais e ambientais mais amplas.

Além disso, o desenvolvimento das práticas ESG também se relaciona com a crescente preocupação do sistema financeiro internacional com os riscos climáticos e ambientais. Conforme apontam **Miola et al. (2022)**, as chamadas finanças verdes representam um conjunto de instrumentos financeiros voltados ao financiamento da transição ecológica e à redução das emissões de carbono.

Nesse cenário, a agenda ESG passa a funcionar como um importante instrumento de integração entre diferentes áreas do Direito, especialmente o direito ambiental, o direito econômico, o direito financeiro e o direito tributário. Essa integração normativa torna-se essencial para a construção de um marco regulatório capaz de promover a transição para uma economia de baixo carbono e estimular investimentos sustentáveis.

Diante desse contexto, o presente estudo busca analisar os principais elementos do marco regulatório brasileiro relacionados à transição energética e à sustentabilidade econômica, destacando os instrumentos jurídicos que incentivam a adoção de práticas ESG e a integração entre diferentes ramos do Direito na promoção do desenvolvimento sustentável.

2 Fundamentos jurídicos do ESG no ordenamento brasileiro

Embora o termo ESG tenha origem no mercado financeiro internacional, seus fundamentos jurídicos já se encontram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de um conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a proteção ambiental, a responsabilidade social das empresas e os mecanismos de governança institucional. Em outras palavras, ainda que o ESG seja frequentemente apresentado como uma inovação conceitual no âmbito da governança corporativa e das finanças sustentáveis, muitos de seus pilares normativos já estavam presentes no direito brasileiro antes mesmo da popularização dessa terminologia.

Conforme observa **Lee (2022)**, a estrutura normativa brasileira contempla diversos elementos relacionados às dimensões ambiental, social e de governança, ainda que tais elementos estejam dispersos em diferentes diplomas legais. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro revela uma arquitetura normativa que, embora não tenha sido originalmente concebida sob a lógica ESG, apresenta significativa compatibilidade com seus princípios estruturantes.

No campo ambiental, destacam-se especialmente normas que estruturam o sistema jurídico de proteção ambiental no Brasil, entre as quais assumem papel central a **Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)** e a **Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**.

Política Nacional do Meio Ambiente

A **Lei nº 6.938/1981**, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), representa um dos principais marcos normativos da proteção ambiental no Brasil. Essa legislação estabeleceu os fundamentos do sistema jurídico ambiental brasileiro, definindo objetivos, princípios e instrumentos destinados à preservação e à melhoria da qualidade ambiental.

Nos termos do **art. 2º da Lei nº 6.938/1981**, a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo:

"a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana".

Esse dispositivo revela a preocupação do legislador em estabelecer um modelo de desenvolvimento econômico compatível com a preservação ambiental, antecipando a lógica que posteriormente seria consolidada no princípio do desenvolvimento sustentável. A norma reconhece que o crescimento econômico e a exploração dos recursos naturais devem ocorrer de forma equilibrada, garantindo condições adequadas de vida para as presentes e futuras gerações.

Além disso, o **art. 4º da mesma lei** estabelece uma série de instrumentos destinados à implementação da política ambiental, incluindo mecanismos de natureza econômica e financeira. Entre esses instrumentos destacam-se incentivos fiscais, mecanismos de financiamento ambiental e instrumentos econômicos voltados à preservação dos recursos naturais.

Essa previsão normativa revela uma importante característica do direito ambiental contemporâneo: a utilização de **instrumentos econômicos como mecanismos de indução de comportamentos sustentáveis**. Em vez de limitar-se à imposição de proibições ou sanções, o ordenamento jurídico passa a utilizar incentivos econômicos para estimular práticas ambientalmente responsáveis.

Segundo **Édis Milaré (2015)**, a Política Nacional do Meio Ambiente inaugurou no Brasil um modelo de gestão ambiental baseado na articulação entre instrumentos normativos, administrativos e econômicos, estabelecendo as bases para a construção de um sistema jurídico voltado à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Entre os instrumentos previstos na lei também se destacam o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, que constituem importantes mecanismos de prevenção de danos ecológicos.

Responsabilização ambiental e governança corporativa

Outro diploma normativo fundamental para a estrutura do direito ambiental brasileiro é a **Lei nº 9.605/1998**, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Essa legislação estabeleceu um regime jurídico específico de responsabilização por danos ambientais, prevendo sanções administrativas, civis e penais para condutas que violem a legislação ambiental.

A lei representa um avanço significativo na consolidação do sistema de responsabilização ambiental, especialmente ao reconhecer a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas.

Nos termos do **art. 3º da Lei nº 9.605/1998**:

"As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade."

Esse dispositivo representa uma inovação relevante no direito brasileiro, pois rompe com a tradição penal clássica que restringia a responsabilidade penal às pessoas físicas. Ao admitir a responsabilização penal das empresas por crimes ambientais, o legislador reconheceu que muitas infrações ambientais decorrem de decisões corporativas tomadas no âmbito da estrutura organizacional das empresas.

A responsabilização das pessoas jurídicas reforça a necessidade de adoção de mecanismos internos de controle e governança corporativa destinados à prevenção de condutas ilícitas. Nesse sentido, a legislação ambiental contribui para a construção de um modelo de

governança empresarial alinhado aos princípios da responsabilidade socioambiental.

Essa lógica aproxima-se diretamente da dimensão de governança presente na agenda ESG, uma vez que exige das organizações empresariais a implementação de estruturas internas capazes de garantir conformidade normativa, transparência e responsabilidade socioambiental.

De acordo com **Freeman (1984)**, a governança corporativa moderna deve considerar não apenas os interesses dos acionistas, mas também os impactos das atividades empresariais sobre trabalhadores, consumidores, comunidades e o meio ambiente. Essa perspectiva amplia o conceito tradicional de responsabilidade empresarial, incorporando uma dimensão social e ambiental mais abrangente.

Nesse contexto, a legislação ambiental brasileira pode ser compreendida como um importante instrumento de concretização dos princípios ESG, pois estabelece mecanismos jurídicos destinados a assegurar que as atividades econômicas sejam desenvolvidas de forma responsável, transparente e compatível com a proteção ambiental.

Assim, embora o termo ESG seja relativamente recente no debate jurídico e econômico, seus fundamentos normativos já estavam presentes no ordenamento jurídico brasileiro por meio de um conjunto de normas que estruturam a proteção ambiental, a responsabilização empresarial e a promoção do desenvolvimento sustentável.

3 Transição energética e desenvolvimento sustentável

A transição energética consiste em um processo estrutural de transformação dos sistemas energéticos nacionais e globais, caracterizado pela substituição progressiva de fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por fontes renováveis e de baixa emissão de carbono. Trata-se de um movimento que busca reduzir os impactos ambientais da produção e do consumo de energia, especialmente no que se refere às emissões de gases de efeito

estufa e às mudanças climáticas.

Esse processo está diretamente relacionado aos compromissos internacionais assumidos pelos Estados no âmbito das políticas climáticas globais, como o **Acordo de Paris**, firmado em 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. O acordo estabelece metas de redução de emissões e incentiva a adoção de estratégias nacionais voltadas à transição para uma economia de baixo carbono.

No plano interno, a transição energética encontra respaldo em diversos diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro, que estruturam a política energética nacional e estabelecem instrumentos destinados à promoção de fontes renováveis de energia e à eficiência energética.

Entre os principais instrumentos normativos que compõem esse arcabouço regulatório destacam-se a **Lei nº 9.478/1997**, que institui a Política Energética Nacional, e a **Lei nº 14.300/2022**, que estabelece o marco legal da microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Política Energética Nacional

A **Lei nº 9.478/1997**, conhecida como Lei do Petróleo, instituiu a Política Energética Nacional e estabeleceu as bases regulatórias do setor energético brasileiro. Essa legislação organiza o funcionamento do mercado energético e define diretrizes para o aproveitamento dos recursos energéticos do país.

Nos termos do **art. 1º da referida lei**, a política energética nacional possui como objetivos:

"promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos do País" (art. 1º, I);

"proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia" (art. 1º, IV).

Esses objetivos evidenciam a preocupação do legislador em estruturar uma política energética que concilie crescimento econômico e sustentabilidade ambiental. A norma reconhece que o aproveitamento dos recursos energéticos deve ocorrer de forma compatível com a preservação ambiental e com o uso racional da energia.

Além disso, a mesma lei criou a **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**, responsável pela regulação, fiscalização e promoção das atividades econômicas relacionadas à exploração e produção de petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil. A atuação da agência reguladora tem papel fundamental na implementação da política energética nacional e na promoção da segurança energética.

A política energética brasileira também dialoga diretamente com o princípio constitucional da defesa do meio ambiente, previsto no **art. 170, VI, da Constituição Federal**, segundo o qual a ordem econômica deve observar a proteção ambiental como um de seus princípios estruturantes.

Além disso, a Constituição estabelece no **art. 225** o dever de proteção ambiental por parte do Estado e da coletividade, o que implica a necessidade de adoção de políticas públicas destinadas à redução dos impactos ambientais decorrentes das atividades econômicas, incluindo a produção e o consumo de energia.

Nesse contexto, a transição energética passa a ser compreendida como um instrumento essencial para a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável no âmbito da política energética.

Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída

Outro importante instrumento normativo voltado à promoção da transição energética no Brasil é a **Lei nº 14.300/2022**, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Essa legislação consolidou o regime jurídico da geração distribuída no país, estabelecendo regras para a produção de energia elétrica por consumidores que utilizam fontes renováveis, como energia solar, eólica, biomassa ou pequenas centrais hidrelétricas.

Nos termos do **art. 1º da referida lei**:

"Esta Lei institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, do Sistema de Compensação de Energia Elétrica e do Programa de Energia Renovável Social."

A microgeração distribuída refere-se à produção de energia elétrica em pequena escala, geralmente realizada por consumidores residenciais ou comerciais por meio de sistemas fotovoltaicos instalados em telhados ou áreas próximas ao local de consumo. Já a minigeração distribuída corresponde a instalações de maior capacidade, normalmente associadas a empreendimentos empresariais ou cooperativas de energia.

Um dos principais instrumentos previstos na lei é o **Sistema de Compensação de Energia Elétrica**, mecanismo que permite ao consumidor injetar na rede elétrica a energia excedente produzida por seu sistema de geração, recebendo créditos energéticos que podem ser utilizados para compensar o consumo futuro.

Esse modelo incentiva a geração descentralizada de energia e promove maior participação dos consumidores no sistema energético, contribuindo para a diversificação da matriz energética e para a expansão das fontes renováveis.

Além disso, a lei instituiu o **Programa de Energia Renovável Social**, destinado a ampliar o acesso à energia limpa por consumidores de baixa renda, promovendo a democratização do acesso às tecnologias de geração distribuída.

Segundo **Tolmasquim (2016)**, a expansão das fontes renováveis de energia representa um elemento essencial para a sustentabilidade do sistema energético brasileiro, pois permite reduzir emissões de carbono, diversificar a matriz energética e aumentar a segurança

energética do país.

Política climática e descarbonização da economia

A transição energética no Brasil também se insere no contexto mais amplo da política climática nacional. Nesse sentido, destaca-se a **Lei nº 12.187/2009**, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Nos termos do **art. 4º dessa lei**, constituem objetivos da política climática brasileira:

"a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático" (art. 4º, I);

"a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes" (art. 4º, II).

Esses objetivos reforçam a necessidade de adoção de estratégias voltadas à descarbonização da economia, incluindo a expansão das fontes renováveis de energia e o desenvolvimento de tecnologias energéticas sustentáveis.

Assim, a transição energética não deve ser compreendida apenas como uma transformação tecnológica do setor energético, mas também como um processo jurídico e institucional que envolve a construção de um marco regulatório capaz de promover a sustentabilidade ambiental, estimular a inovação tecnológica e garantir segurança jurídica para investimentos em energia limpa.

Nesse contexto, a articulação entre direito ambiental, direito econômico e regulação do setor energético assume papel fundamental para a construção de um sistema energético mais sustentável e compatível com os desafios ambientais do século XXI.

4 Finanças sustentáveis e instrumentos regulatórios

A efetivação da transição energética depende não apenas de avanços tecnológicos ou de políticas públicas ambientais, mas também da mobilização de recursos financeiros em larga escala destinados à implementação de projetos de energia limpa, eficiência energética e infraestrutura sustentável. Nesse contexto, o financiamento da transição energética tornou-se um dos principais desafios contemporâneos das políticas climáticas e energéticas, exigindo a construção de instrumentos financeiros capazes de direcionar fluxos de capital para atividades econômicas ambientalmente responsáveis.

A literatura especializada denomina esse conjunto de instrumentos de **finanças verdes** (*green finance*). Conforme destacado por **Miola et al. (2022)**, as finanças verdes compreendem um sistema de instrumentos financeiros destinados a apoiar investimentos relacionados à transição ecológica e à redução das emissões de gases de efeito estufa. Esse modelo busca alinhar o funcionamento do sistema financeiro aos objetivos de sustentabilidade ambiental, promovendo a alocação eficiente de recursos em projetos capazes de contribuir para a descarbonização da economia.

Nesse sentido, as finanças sustentáveis constituem um campo interdisciplinar que envolve a interação entre direito financeiro, direito econômico, direito ambiental e regulação do mercado de capitais. O objetivo central desse sistema consiste em criar mecanismos institucionais que permitam internalizar os riscos climáticos e ambientais nas decisões financeiras, incentivando investimentos em atividades econômicas sustentáveis e desestimulando a aplicação de recursos em setores intensivos em carbono.

De acordo com **Miola et al. (2022)**, o desenvolvimento das finanças verdes representa um elemento fundamental para a transição para uma economia de baixo carbono, pois permite reduzir os custos de financiamento de projetos sustentáveis e ampliar o acesso a capital para iniciativas voltadas à preservação ambiental e à inovação tecnológica.

Integração entre sistema financeiro e sustentabilidade

No Brasil, o desenvolvimento das finanças sustentáveis encontra respaldo em um conjunto de normas regulatórias editadas por instituições responsáveis pela supervisão do sistema financeiro nacional, especialmente o **Conselho Monetário Nacional (CMN)** e o **Banco Central do Brasil (BCB)**.

Nos últimos anos, essas instituições passaram a incorporar de forma crescente critérios ambientais, sociais e climáticos na regulação prudencial do sistema financeiro. Essa mudança reflete o reconhecimento de que os riscos ambientais e climáticos podem afetar significativamente a estabilidade do sistema financeiro e o desempenho das instituições financeiras.

Nesse contexto, o Banco Central do Brasil passou a desenvolver um conjunto de normas voltadas à incorporação de fatores socioambientais e climáticos na gestão de riscos das instituições financeiras. Entre essas normas destacam-se a **Resolução CMN nº 4.943/2021** e a **Resolução CMN nº 4.945/2021**, que representam importantes avanços na integração entre regulação financeira e sustentabilidade ambiental.

Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática

A **Resolução CMN nº 4.943/2021** estabelece diretrizes para a implementação da **Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC)** pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Essa política tem como objetivo assegurar que as instituições financeiras incorporem critérios socioambientais e climáticos em suas estratégias de governança, gestão de riscos e concessão de crédito. Em outras palavras, a norma busca garantir que o sistema financeiro leve em consideração os impactos ambientais e sociais das atividades econômicas que financia.

Nos termos da resolução, as instituições financeiras devem estruturar políticas internas

destinadas a identificar, avaliar e gerenciar riscos sociais, ambientais e climáticos associados às suas operações. Esses riscos podem decorrer, por exemplo, de atividades econômicas que causem degradação ambiental, violação de direitos humanos ou impactos negativos sobre comunidades locais.

A resolução estabelece ainda que a política de responsabilidade socioambiental deve ser integrada à estrutura de governança das instituições financeiras, envolvendo a atuação da alta administração e dos órgãos de controle interno. Essa exigência reflete a crescente importância da governança corporativa na gestão de riscos ambientais e sociais.

Segundo **Lee (2022)**, a incorporação de critérios socioambientais na regulação financeira representa um avanço significativo no desenvolvimento do marco regulatório ESG no Brasil, pois amplia a responsabilidade das instituições financeiras na promoção de práticas econômicas sustentáveis.

Transparência climática e gestão de riscos ambientais

Além da implementação da política de responsabilidade socioambiental, o Conselho Monetário Nacional também instituiu mecanismos voltados à ampliação da transparência na gestão de riscos climáticos pelas instituições financeiras.

Nesse sentido, destaca-se a **Resolução CMN nº 4.945/2021**, que instituiu o **Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (GRSAC)**. Esse relatório tem como objetivo ampliar a transparência das instituições financeiras em relação aos riscos e oportunidades associados às mudanças climáticas e às questões socioambientais.

Por meio desse instrumento, as instituições financeiras devem divulgar informações relacionadas à forma como identificam, monitoram e gerenciam riscos ambientais e climáticos em suas atividades. Entre os aspectos que devem ser abordados no relatório destacam-se:

- a governança das questões socioambientais e climáticas;
- os processos de identificação e avaliação de riscos ambientais;
- os impactos das mudanças climáticas sobre as atividades da instituição;
- as oportunidades de investimento relacionadas à transição para uma economia de baixo carbono.

A criação desse relatório reflete a crescente preocupação das autoridades regulatórias com a transparência e a gestão adequada dos riscos climáticos no sistema financeiro.

Conforme observa **Lasco (2023)**, empresas e instituições financeiras que incorporam critérios ESG em suas estratégias tendem a apresentar maior resiliência frente a crises econômicas e ambientais, além de maior capacidade de atrair investimentos sustentáveis.

Finanças verdes e instrumentos de mercado

Além das normas regulatórias do sistema financeiro, o financiamento da transição energética também envolve o desenvolvimento de instrumentos de mercado destinados à captação de recursos para projetos sustentáveis.

Entre os principais instrumentos utilizados no contexto das finanças verdes destacam-se os chamados **títulos verdes (*green bonds*)**, os **títulos sociais (*social bonds*)** e os **títulos vinculados à sustentabilidade (*sustainability-linked bonds*)**. Esses instrumentos permitem que empresas e governos captem recursos no mercado financeiro para financiar projetos relacionados à energia renovável, eficiência energética, mobilidade sustentável e preservação ambiental.

Segundo **Terra (2023)**, o crescimento do mercado de investimentos sustentáveis reflete uma mudança estrutural na forma como investidores avaliam riscos e oportunidades econômicas. Cada vez mais, fatores ambientais e sociais são considerados na análise de risco financeiro e na tomada de decisões de investimento.

Nesse contexto, o sistema financeiro passa a desempenhar papel estratégico na promoção da sustentabilidade econômica, funcionando como um mecanismo de direcionamento de recursos para atividades compatíveis com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Assim, a consolidação de um sistema de finanças verdes representa um elemento essencial para viabilizar a transição energética, permitindo a mobilização de capital privado em larga escala e contribuindo para a construção de uma economia de baixo carbono.

5 Incentivos fiscais e tributação verde

O direito tributário também desempenha papel relevante na promoção da sustentabilidade econômica e ambiental, atuando como instrumento de política pública destinado a incentivar comportamentos socialmente desejáveis e desestimular atividades econômicas potencialmente prejudiciais ao meio ambiente. Nesse contexto, a tributação deixa de exercer apenas função arrecadatória e passa a desempenhar também uma importante **função extrafiscal**, voltada à indução de condutas e à promoção de objetivos econômicos, sociais e ambientais.

A extrafiscalidade tributária constitui um dos mecanismos mais relevantes por meio dos quais o Estado pode orientar o comportamento dos agentes econômicos. Conforme observa **Schoueri (2018)**, a tributação extrafiscal corresponde à utilização do sistema tributário como instrumento de intervenção do Estado na ordem econômica, com o objetivo de promover determinadas políticas públicas e corrigir distorções de mercado.

No contexto da sustentabilidade, a tributação pode atuar tanto por meio da concessão de incentivos fiscais destinados à promoção de tecnologias limpas e inovação sustentável quanto por meio da criação de tributos destinados a desestimular atividades ambientalmente prejudiciais.

Conforme observam **Sena Fracetti e Brandão (2025)**, incentivos fiscais podem funcionar

como instrumentos de política pública voltados à promoção de tecnologias sustentáveis, permitindo reduzir os custos de implantação de projetos ambientais e estimular investimentos em inovação tecnológica de baixo impacto ambiental.

Nesse sentido, a utilização de instrumentos tributários para promover a sustentabilidade econômica e ambiental aproxima-se da lógica da chamada **fiscalidade verde** (*green taxation*), que busca alinhar o sistema tributário aos objetivos de proteção ambiental e de transição para uma economia de baixo carbono.

Incentivos fiscais à inovação tecnológica

Entre os principais mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro voltados à promoção da inovação tecnológica destaca-se a chamada **Lei do Bem**, instituída pela **Lei nº 11.196/2005**.

Essa legislação estabeleceu um conjunto de incentivos fiscais destinados a estimular atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica no país, permitindo que empresas invistam em projetos inovadores com redução da carga tributária.

Nos termos do **art. 17 da Lei nº 11.196/2005**:

"A pessoa jurídica poderá usufruir de incentivos fiscais destinados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica."

Esse dispositivo institui um regime jurídico de incentivos voltado à promoção da inovação tecnológica no setor produtivo. O objetivo da norma consiste em estimular investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento, ampliando a capacidade de inovação das empresas brasileiras.

Entre os principais benefícios fiscais previstos na Lei do Bem destacam-se:

- dedução das despesas com pesquisa e desenvolvimento da base de cálculo do **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)**;
- dedução dessas mesmas despesas da base de cálculo da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**;
- possibilidade de depreciação acelerada de equipamentos destinados à pesquisa tecnológica;
- redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre máquinas e equipamentos utilizados em atividades de inovação.

Esses incentivos fiscais buscam reduzir os custos associados ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras, criando condições favoráveis para o avanço científico e tecnológico no país.

No contexto da transição energética e da agenda ESG, esses incentivos podem ser utilizados por empresas que desenvolvem tecnologias voltadas à produção de energia renovável, eficiência energética, captura de carbono e outras soluções relacionadas à sustentabilidade ambiental.

Segundo **Nascimento (2023)**, a incorporação de critérios ESG nas estratégias empresariais tende a estimular investimentos em inovação tecnológica sustentável, ampliando a competitividade das empresas e contribuindo para o desenvolvimento de novos modelos de produção econômica compatíveis com os desafios ambientais contemporâneos.

Tributação ambiental e instrumentos de desestímulo

Além dos incentivos fiscais voltados à inovação tecnológica, o sistema tributário também pode ser utilizado como instrumento de desestímulo a atividades econômicas ambientalmente prejudiciais.

Nesse contexto, destacam-se os chamados **tributos ambientais**, também conhecidos como

tributos verdes, que consistem em impostos, taxas ou contribuições cuja base de incidência está associada a atividades que geram impactos negativos sobre o meio ambiente.

O objetivo desses tributos não é apenas arrecadar recursos, mas também induzir mudanças de comportamento por parte dos agentes econômicos, incentivando a adoção de práticas produtivas mais sustentáveis.

Conforme destaca **Derani (2013)**, a tributação ambiental constitui um instrumento relevante de política ambiental, pois permite internalizar os custos ambientais das atividades econômicas, obrigando os agentes econômicos a considerar os impactos ecológicos de suas atividades.

No Brasil, embora ainda não exista um sistema estruturado de tributação ambiental em âmbito nacional, diversos instrumentos tributários já desempenham funções relacionadas à proteção ambiental, especialmente no âmbito municipal e estadual.

Exemplos disso são:

- taxas de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- incentivos fiscais concedidos a projetos de energia renovável;
- redução de alíquotas para equipamentos de geração de energia solar.

Reforma tributária e o Imposto Seletivo ambiental

Outro instrumento relevante relacionado à promoção da sustentabilidade econômica decorre da recente **Reforma Tributária**, promovida pela **Emenda Constitucional nº 132/2023**.

Entre as inovações introduzidas pela reforma destaca-se a criação do chamado **Imposto Seletivo (IS)**, tributo destinado à tributação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Nos termos do **art. 153, VIII, da Constituição Federal**, incluído pela referida emenda constitucional:

"Compete à União instituir impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente."

Esse imposto possui natureza predominantemente **extrafiscal**, pois seu objetivo principal consiste em desestimular a produção e o consumo de bens que causem impactos negativos à saúde pública ou ao meio ambiente.

A lógica do imposto seletivo aproxima-se da experiência internacional de tributação ambiental, especialmente de instrumentos como o **carbon tax**, amplamente utilizado em diversos países como mecanismo de redução das emissões de gases de efeito estufa.

Segundo **Schoueri (2018)**, a utilização de tributos com finalidade extrafiscal constitui um instrumento legítimo de intervenção estatal na ordem econômica, desde que respeitados os princípios constitucionais do sistema tributário.

Nesse contexto, a criação do imposto seletivo representa um avanço importante na integração entre política tributária e política ambiental no Brasil, reforçando o papel do direito tributário como instrumento de promoção da sustentabilidade econômica.

Assim, a articulação entre incentivos fiscais voltados à inovação tecnológica e instrumentos tributários destinados a desestimular atividades poluentes constitui um elemento fundamental para a construção de um sistema econômico compatível com os objetivos da transição energética e do desenvolvimento sustentável.

6 Governança corporativa e teoria dos stakeholders

A dimensão de governança (*Governance*) do modelo ESG está diretamente relacionada ao desenvolvimento de mecanismos institucionais capazes de assegurar transparência,

integridade, responsabilidade e accountability na atuação das organizações empresariais. Nesse contexto, a governança corporativa assume papel central na construção de modelos empresariais sustentáveis, capazes de equilibrar interesses econômicos, sociais e ambientais.

Tradicionalmente, a teoria econômica clássica atribuía às empresas a função primordial de maximização do lucro em benefício de seus acionistas. Contudo, nas últimas décadas, essa concepção tem sido progressivamente substituída por uma visão mais ampla da responsabilidade corporativa, segundo a qual as organizações empresariais devem considerar os impactos de suas atividades sobre diversos grupos sociais.

Nesse sentido, destaca-se a **teoria dos stakeholders**, desenvolvida por **Freeman (1984)**, segundo a qual a gestão empresarial deve levar em consideração os interesses de todas as partes afetadas pela atividade econômica da empresa. Entre esses grupos encontram-se trabalhadores, consumidores, fornecedores, investidores, comunidades locais, órgãos reguladores e a sociedade em geral.

Segundo Freeman, a empresa não deve ser compreendida apenas como um instrumento de geração de lucro para os acionistas, mas como uma organização inserida em um complexo sistema de relações sociais e econômicas. Dessa forma, a tomada de decisões corporativas deve considerar os efeitos dessas decisões sobre todos os stakeholders envolvidos.

A incorporação dessa perspectiva ampliada de responsabilidade empresarial tem sido fortemente impulsionada pela agenda ESG, que enfatiza a necessidade de integração entre governança corporativa, sustentabilidade ambiental e responsabilidade social.

Governança corporativa no direito societário brasileiro

Essa concepção de responsabilidade empresarial encontra respaldo no próprio ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito societário.

A **Lei nº 6.404/1976**, conhecida como **Lei das Sociedades por Ações**, estabelece diversos dispositivos destinados à disciplina da governança corporativa e à proteção dos interesses da companhia e de seus acionistas.

Nos termos do **art. 154 da Lei nº 6.404/1976**, o administrador da companhia deve exercer suas funções com observância do interesse social da empresa:

"O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa."

Esse dispositivo revela que a atuação dos administradores societários não se limita à maximização do retorno financeiro para os acionistas, devendo também considerar valores relacionados ao interesse público e à função social da empresa.

A noção de **função social da empresa** representa uma evolução do próprio conceito de propriedade privada no direito contemporâneo. Inspirado pelo princípio constitucional da função social da propriedade, previsto no **art. 5º, XXIII, da Constituição Federal**, esse conceito estabelece que a atividade empresarial deve ser exercida de forma compatível com os interesses da coletividade.

Nesse sentido, a função social da empresa implica o respeito aos direitos dos trabalhadores, a observância das normas ambientais, o cumprimento das obrigações fiscais e a atuação ética nas relações comerciais.

Segundo **Comparato (2014)**, a empresa moderna desempenha papel fundamental na organização da atividade econômica e na distribuição de riqueza na sociedade, razão pela qual sua atuação deve ser orientada por princípios de responsabilidade social e de respeito ao interesse coletivo.

Integridade corporativa e combate à corrupção

Outro importante instrumento normativo relacionado à dimensão de governança do ESG é a **Lei nº 12.846/2013**, conhecida como **Lei Anticorrupção Empresarial**.

Essa legislação instituiu um regime jurídico específico de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A lei representa um importante avanço no combate à corrupção e na promoção da integridade nas relações entre empresas e poder público.

Nos termos do **art. 2º da Lei nº 12.846/2013**:

"As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não."

Esse dispositivo estabelece a **responsabilidade objetiva das empresas por atos de corrupção**, independentemente da comprovação de culpa ou dolo por parte de seus dirigentes. Tal regime jurídico reforça a necessidade de implementação de mecanismos internos de controle e de prevenção de irregularidades.

Nesse contexto, a própria lei incentiva a adoção de programas de integridade corporativa, também conhecidos como **programas de compliance**. Esses programas consistem em sistemas internos de governança destinados a prevenir, detectar e corrigir práticas ilícitas no ambiente empresarial.

Nos termos do **art. 7º, VIII, da Lei nº 12.846/2013**, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades pode ser considerada como fator atenuante na aplicação de sanções administrativas às empresas.

A implementação de programas de compliance passou, portanto, a constituir um elemento central da governança corporativa contemporânea, contribuindo para a promoção de práticas

empresariais éticas e transparentes.

Segundo **Carvalhosa (2015)**, a Lei Anticorrupção representa um marco na consolidação de um novo paradigma de responsabilidade empresarial no Brasil, ao exigir das organizações empresariais a adoção de estruturas internas capazes de prevenir práticas ilícitas e promover uma cultura institucional baseada na integridade.

Governança corporativa e sustentabilidade empresarial

A incorporação de mecanismos de governança corporativa também desempenha papel fundamental na promoção da sustentabilidade empresarial. Empresas que adotam estruturas de governança mais transparentes e responsáveis tendem a apresentar maior capacidade de gestão de riscos, maior credibilidade perante investidores e maior estabilidade institucional.

Nesse sentido, a governança corporativa constitui um dos pilares centrais da agenda ESG, pois assegura que as organizações empresariais adotem processos decisórios transparentes, responsáveis e alinhados com princípios éticos.

Segundo **Nascimento (2023)**, o desenvolvimento do chamado **capitalismo de stakeholders** representa uma evolução do modelo tradicional de governança corporativa, no qual as empresas passam a assumir responsabilidades mais amplas em relação aos impactos sociais e ambientais de suas atividades.

Assim, a integração entre governança corporativa, responsabilidade socioambiental e transparência institucional constitui um elemento essencial para a consolidação de modelos empresariais compatíveis com os desafios do desenvolvimento sustentável.

7 Mercado de carbono e instrumentos de precificação ambiental

A transição para uma economia de baixo carbono exige não apenas mudanças tecnológicas no sistema energético, mas também a criação de instrumentos econômicos capazes de

internalizar os custos ambientais das atividades produtivas. Nesse contexto, os chamados **instrumentos de precificação de carbono** desempenham papel fundamental na política climática contemporânea.

A precificação de carbono consiste na atribuição de valor econômico às emissões de gases de efeito estufa, criando incentivos para que empresas e governos reduzam suas emissões. Esse mecanismo busca corrigir uma falha clássica de mercado, decorrente da externalização dos custos ambientais das atividades econômicas.

Segundo **Nordhaus (2019)**, as emissões de gases de efeito estufa representam uma típica externalidade negativa, na medida em que os custos ambientais associados às mudanças climáticas não são suportados diretamente pelos agentes econômicos responsáveis pela emissão de poluentes. A criação de mecanismos de precificação do carbono busca justamente internalizar esses custos no processo produtivo.

No plano internacional, os instrumentos mais utilizados para a precificação de carbono são:

- **impostos sobre carbono (*carbon tax*)**
- **mercados de comércio de emissões (*cap and trade*)**

Esses mecanismos têm sido amplamente utilizados em diversas jurisdições, como União Europeia, Canadá e Reino Unido.

Política climática brasileira

No Brasil, a política climática encontra fundamento na **Lei nº 12.187/2009**, que instituiu a **Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)**.

Nos termos do **art. 4º da Lei nº 12.187/2009**, constituem objetivos da política climática brasileira:

"a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático" (art. 4º, I)

"a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes" (art. 4º, II)

A lei também prevê a utilização de instrumentos econômicos voltados à redução das emissões de carbono, incluindo mecanismos de mercado destinados à comercialização de créditos de carbono.

O **art. 9º da mesma lei** estabelece que a política climática poderá utilizar instrumentos como:

- mecanismos de desenvolvimento limpo
- mercados de carbono
- incentivos econômicos e fiscais voltados à redução de emissões

Esses instrumentos representam importantes ferramentas de política pública destinadas à promoção da transição para uma economia de baixo carbono.

Mercado brasileiro de carbono

Nos últimos anos, o Brasil tem avançado na construção de um marco regulatório voltado à criação de um mercado regulado de carbono.

Esse sistema busca estabelecer limites de emissão para determinados setores econômicos e permitir a negociação de créditos de carbono entre empresas que emitam menos do que seus limites e aquelas que excedam suas metas.

Segundo **Miola et al. (2022)**, o desenvolvimento de mercados de carbono representa um dos instrumentos mais relevantes para a mobilização de investimentos em projetos de

descarbonização da economia.

Além disso, o Brasil possui enorme potencial para geração de créditos de carbono, especialmente em atividades relacionadas à:

- preservação florestal
- recuperação de áreas degradadas
- bioenergia
- agricultura de baixo carbono

A criação de um mercado regulado de carbono tende a ampliar a participação do país no mercado internacional de ativos ambientais e a fortalecer a integração entre política climática e desenvolvimento econômico.

7 Conclusão

A análise do ordenamento jurídico brasileiro demonstra que o país possui um conjunto expressivo de normas e instrumentos institucionais voltados à promoção da sustentabilidade ambiental, da responsabilidade socioeconômica e da transição energética. Embora o conceito de ESG tenha se consolidado inicialmente no âmbito do mercado financeiro internacional, seus fundamentos encontram respaldo em diversos dispositivos normativos já incorporados ao sistema jurídico brasileiro.

A Constituição da República de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), ao consagrar os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e ao reconhecer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), estruturou um modelo constitucional que integra desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social. Nesse sentido, a ordem econômica constitucional, disciplinada no art. 170 da Constituição, estabelece que a atividade econômica deve observar princípios como a defesa do meio ambiente, a função

social da propriedade e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Esse conjunto de princípios revela que o direito brasileiro já incorporava, em sua estrutura normativa, valores que posteriormente seriam sistematizados no âmbito da agenda ESG. A evolução desse modelo jurídico reflete a crescente compreensão de que o desenvolvimento econômico não pode ser dissociado da proteção ambiental e da promoção do bem-estar social.

No plano infraconstitucional, diversas legislações reforçam esse arcabouço normativo voltado à sustentabilidade. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece instrumentos destinados à preservação e recuperação da qualidade ambiental, enquanto a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) institui mecanismos de responsabilização civil, administrativa e penal por danos ambientais. No campo energético, a Política Energética Nacional (Lei nº 9.478/1997) e o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída (Lei nº 14.300/2022) constituem importantes instrumentos jurídicos destinados à promoção de fontes renováveis de energia e à diversificação da matriz energética brasileira.

Paralelamente, o desenvolvimento das chamadas finanças sustentáveis tem contribuído para integrar o sistema financeiro à agenda ambiental. Normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, como as Resoluções CMN nº 4.943/2021 e nº 4.945/2021, introduziram mecanismos destinados à incorporação de riscos sociais, ambientais e climáticos na gestão das instituições financeiras, reforçando a necessidade de transparência e responsabilidade na concessão de crédito e na gestão de investimentos.

No âmbito do direito tributário, a utilização de instrumentos fiscais voltados à promoção da inovação tecnológica e da sustentabilidade ambiental também evidencia a importância da tributação como mecanismo de política pública. Incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem) estimulam investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, enquanto a criação do Imposto Seletivo pela Emenda Constitucional nº 132/2023

representa uma tentativa de alinhar a política tributária à proteção ambiental, desestimulando atividades econômicas prejudiciais ao meio ambiente.

Dessa forma, princípios constitucionais, legislações ambientais, instrumentos regulatórios do sistema financeiro e incentivos tributários compõem um arcabouço jurídico que favorece a construção de uma economia de baixo carbono e o desenvolvimento de modelos empresariais mais sustentáveis. Esse conjunto normativo evidencia a crescente convergência entre políticas ambientais, regulação econômica e governança corporativa.

Entretanto, a consolidação desse sistema normativo ainda depende de uma articulação mais efetiva entre diferentes ramos do Direito, especialmente entre o direito ambiental, o direito econômico, o direito financeiro e o direito tributário. A complexidade dos desafios relacionados às mudanças climáticas, à transição energética e à sustentabilidade econômica exige a construção de soluções jurídicas interdisciplinares capazes de integrar políticas públicas, regulação de mercado e incentivos econômicos.

Nesse contexto, a agenda ESG não deve ser compreendida apenas como uma tendência do mercado financeiro ou como um conjunto de práticas empresariais voluntárias. Trata-se, na realidade, de um processo de evolução normativa e institucional que reflete a crescente incorporação da sustentabilidade como princípio estruturante das políticas econômicas e regulatórias.

Assim, o fortalecimento de mecanismos jurídicos voltados à promoção da sustentabilidade, à transparência corporativa e à responsabilidade socioambiental constitui elemento essencial para a construção de um modelo de desenvolvimento econômico compatível com os desafios ambientais e sociais do século XXI. Nesse sentido, a consolidação de um marco regulatório capaz de integrar sustentabilidade, governança e desenvolvimento econômico representa um dos principais desafios do direito contemporâneo.

Referências

ALMEIDA CARLOS, E. 2022. Práticas ASG no Brasil: um estudo com seguradoras listadas na B3. Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo, 7(5): 84-111.

BOBBIO, N. 2004. A era dos direitos. Rio de Janeiro, Elsevier.

DONATO, I. L. M. G. 2022. A regulação ASG no mercado de capitais brasileiro. Rio de Janeiro, UFRJ.

FREEMAN, R. E. 1984. Strategic Management: A Stakeholder Approach. Boston, Pitman.

LEE, Y. K. 2022. Marcos legais do ESG. JOTA.

MIOLA, I. Z. et al. 2022. Introdução: desvendando limites e potenciais das finanças verdes no Brasil. In: Finanças verdes no Brasil.

NASCIMENTO, J. O. 2023. ESG: o cisne verde e o capitalismo de stakeholder. Revista dos Tribunais.

SENA FRACETTI, A. B.; BRANDÃO, R. 2025. Benefícios tributários e a estratégia ESG.

TARMUJI, I.; MAELAH, R.; TARMUJI, N. H. 2016. The impact of ESG practices on economic performance. International Journal of Trade, Economics and Finance.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIOLA, Iagê Zendron et al. **Finanças verdes no Brasil: perspectivas multidisciplinares sobre o financiamento da transição verde**. São Paulo, 2022.

TOLMASQUIM, Maurício Tiomno. **Energia renovável: hidrelétricas, biomassa, eólica, solar, oceânica**. Rio de Janeiro: EPE, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**.

BRASIL. **Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022**.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**.

LASCO, Thiago. **Empresas com enfoque em ESG demonstram maior resiliência**. Estadão Investidor, 2023.

TERRA, Luiza. **Compreendendo o conceito ESG: implementação e vantagens para empresas**. 2023.

BRASIL. **Resolução CMN nº 4.943/2021**.

BRASIL. **Resolução CMN nº 4.945/2021**.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **ESG: o cisne verde e o capitalismo de stakeholder**. Revista dos Tribunais, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 2023**.

CARVALHOSA, Modesto. **Lei Anticorrupção comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A função social da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**.

[1] Procurador Federal vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), com atuação na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região (PRF1). Professor de Direito no Estratégia Concursos, com experiência na preparação para carreiras jurídicas. Pós-graduando em Advocacia Pública, com foco em gestão pública e aprimoramento institucional. Desenvolve pesquisas nas áreas de Direito Ambiental, Direito Constitucional e políticas públicas, com ênfase em judicialização de direitos fundamentais, litigância climática e governança ambiental. Autor de materiais didáticos e conteúdos jurídicos voltados à formação de candidatos em concursos públicos.